



PROCESSO TC - 16628/21

JURISDICIONADO:	Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP.
NATUREZA E OBJETO:	Suposta irregularidade no procedimento de licitação nº 003/2021.
DENUNCIANTE:	Empresa Suzana Azevedo Meira (MH Construtora).
DECISÃO:	Revogação do certame. CONHECIMENTO da denúncia. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 – TC 00604/22

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de **denúncia** apresentada pela **empresa Suzana Azevedo Meira** (MH Construtora), em face da **Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP**, no que se refere a suposta **irregularidade** no procedimento de **licitação nº 003/2021**, quando da decisão e publicação de sua inabilitação para prosseguir no certame, em razão do alegado não atendimento do item 8.3.4.3.3, que trata da exigência do vínculo do responsável técnico pela obra com a empresa licitante.

Na **defesa** apresentada foi informada a revogação do **Procedimento Licitatório nº 003/2021**, cujo objeto era a contratação de empresa de engenharia especializada para a execução de obra referente à construção do **empreendimento Agrovila Águas de Acauã**. A **Auditoria** verificou (fls. 334/337) que o **Procedimento Licitatório nº 003/2021 foi revogado em 22/09/2021**, conforme publicação do Termo de Revogação, constante à fl. 99 do Doc. 87872/21, observando que o gestor optou por realizar a revogação do certame mediante uso do poder de autotutela, tendo este ato sido publicado no DOE do dia 23/09/2021, conforme se extrai das fls. 100/101 do Doc. 87872/21 e, que o Doc. 39404/21, que trata do Procedimento Licitatório nº 003/2021, ora juntado aos presentes autos, foi cancelado neste Tribunal de Contas. **Ao final, a Auditoria entendeu pela perda do objeto e arquivamento dos autos.**



PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Ministério Público junto ao Tribunal** no Parecer 1965/21, da lavra do Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, observou que apesar de o fato narrado na Denúncia ser aparentemente procedente, tendo em vista o teor do documento de fl. 75, entende-se que, como a Licitação nº 003/2021 não mais subsiste, não tendo havido, pelo que consta dos autos, a produção de efeitos jurídicos mais relevantes, não deve haver sanção às autoridades responsáveis. E opinou pela **PROCEDÊNCIA da Denúncia** apresentada pela empresa Suzana Azevedo Meira (MH Construtora) e **ENVIO DE RECOMENDAÇÃO à CEHAP** para que vícios semelhantes não sejam reiterados em certames futuros, não devendo haver a exigência de vínculo empregatício com relação aos responsáveis técnicos das licitantes.

VOTO DO RELATOR

Considerando que, **após a denúncia**, o gestor da **CEHAP** optou por realizar a **revogação do certame** mediante uso do poder de autotutela, o **Relator vota** pelo **conhecimento da denúncia**, porquanto atendidos os requisitos do artigo 171 do RITC/PB e, pelo **arquivamento dos autos por perda do objeto**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16628/21 e considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, nesta data, ACORDAM em TOMAR CONHECIMENTO da denúncia, porquanto atendidos os requisitos do artigo 171 do RITC/PB e, ARQUIVAMENTO dos autos por perda do objeto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB – Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 05 de maio de 2022.*

Assinado 6 de Maio de 2022 às 14:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2022 às 10:59



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO